



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1881195 - CE (2020/0155444-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ GUIMARAES COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO -
CE018149

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO FISCO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE REJEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela Fazenda Nacional objetivando reformar decisão de primeira instância que reconheceu a decadência dos créditos relativos ao ano-calendário 1994. No Tribunal de origem, foi deferido o pedido de tutela liminar de efeito suspensivo e, posteriormente, provido o agravo de instrumento. No STJ, foi dado provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido reconhecendo a decadência dos débitos com fato gerador em 1994.

II - A questão relativa ao termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação nas hipóteses em que o contribuinte não declara nem efetua pagamento antecipado foi objeto de definição, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 163, no qual fixou-se a seguinte tese: "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito."

III - O citado julgamento deu origem, também, à Súmula n. 555 do STJ, nos seguintes termos: "Quando não houver declaração do débito, o

prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa."

IV - No caso dos autos, a discussão relativa à decadência diz respeito a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ - relativo ao ano-calendário 1994. Ocorre, contudo, que o Fisco não promoveu o lançamento de ofício no prazo decadencial, visando à constituição do crédito tributário, afastando, portanto, a aplicação da citada jurisprudência e impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da decadência em relação aos tributos do ano-calendário 1994.

V - Consoante tese definida no Tema Repetitivo n. 604, a decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.)

VI - Incabível a fixação de honorários advocatícios pelo STJ no reconhecimento parcial da decadência no âmbito do agravo de instrumento, devendo a proporção da sucumbência e a determinação do percentual devido - em observância aos critérios do art. 85 do CPC/2015 - serem aferidos no juízo de origem nos autos do processo de execução.

VII - Agravo interno da Fazenda Nacional improvido. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1881195 - CE (2020/0155444-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUIZ GUIMARAES COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO -
CE018149

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO FISCO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE REJEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela Fazenda Nacional objetivando reformar decisão de primeira instância que reconheceu a decadência dos créditos relativos ao ano-calendário 1994. No Tribunal de origem, foi deferido o pedido de tutela liminar de efeito suspensivo e, posteriormente, provido o agravo de instrumento. No STJ, foi dado provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido reconhecendo a decadência dos débitos com fato gerador em 1994.

II - A questão relativa ao termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação nas hipóteses em que o contribuinte não declara nem efetua pagamento antecipado foi objeto de definição, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 163, no qual fixou-se a seguinte tese: "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito."

III - O citado julgamento deu origem, também, à Súmula n. 555 do STJ, nos seguintes termos: "Quando não houver declaração do débito, o

prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa."

IV - No caso dos autos, a discussão relativa à decadência diz respeito a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ - relativo ao ano-calendário 1994. Ocorre, contudo, que o Fisco não promoveu o lançamento de ofício no prazo decadencial, visando à constituição do crédito tributário, afastando, portanto, a aplicação da citada jurisprudência e impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da decadência em relação aos tributos do ano-calendário 1994.

V - Consoante tese definida no Tema Repetitivo n. 604, a decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.)

VI - Incabível a fixação de honorários advocatícios pelo STJ no reconhecimento parcial da decadência no âmbito do agravo de instrumento, devendo a proporção da sucumbência e a determinação do percentual devido - em observância aos critérios do art. 85 do CPC/2015 - serem aferidos no juízo de origem nos autos do processo de execução.

VII - Agravo interno da Fazenda Nacional improvido. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pela Fazenda Nacional nos autos em que contende com Luiz Guimarães Comércio e Serviços Ltda.

O presente feito decorre de ação de execução no valor de R\$ 70.712,87.

Objetiva reformar decisão de primeira instância que reconheceu a decadência dos créditos relativos ao ano-calendário 1994, declarando parcialmente extinto o feito. No Tribunal de origem, foi deferido o pedido de tutela liminar de efeito suspensivo e, posteriormente, provido o agravo de instrumento, conforme a seguinte ementa de

acórdão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DENTRO DO LUSTRO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DE REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão singular de juízo federal que, nos autos da execução fiscal de origem, acolheu, em parte, exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência parcial dos créditos cobrados.

2. O cerne da controvérsia se cinge em analisar o prazo inicial da contagem do lustro decadencial em relação a tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando não houve o recolhimento no vencimento.

3. Sustenta o ente público que não ocorreu o prazo decadencial, nem em relação ao tributo de origem mais antiga: "[...] com relação ao prazo decadencial, temos que o prazo decadencial só começou a fluir em relação ao tributo de origem mais antiga (mais favorável ao contribuinte), a partir de 1/01/1996 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - sendo os débitos de 1994, o lançamento poderia ter sido efetuado em 01/01/1995) e, decorridos cinco anos, isto é, somente em 01/01/2001, estaria configurada a decadência. Ocorre que, de acordo com pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, a empresa transmitiu a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1995, ano- calendário 1994, em 21/08/2000. Já a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1996, ano-calendário 1995, foi transmitida originalmente em 16/06/2000 e retificada em 20/08/2000, ou seja, antes de transcorrido o prazo decadencial.

4. Assiste razão ao ente agravante. Não tendo havido o recolhimento no vencimento, incide a regra do art. 173, I, do CTN e, portanto, o prazo decadencial do tributo mais antigo, de exercício de 1995 e ano calendário 1994, conta-se a partir de 01/01/96, com término final em 01/01/2001. Por sua vez, a entrega da declaração do IRPJ do ano calendário de 1994 ocorreu em 21/08/2000, antes de configurada a decadência, de modo que foi devidamente constituído o crédito tributário. Precedente do STJ (REsp 1.685.143/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017).

5. Insta frisar que, diferentemente do que pensa o particular, os lançamentos dos tributos em comento somente poderiam ter sido efetuados a partir de 01/01/95, sendo o dia seguinte a este exercício a data de 01/01/96 (termo "a quo" da contagem do prazo de decadência)

6. Agravo de instrumento provido.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CRFB, o contribuinte aponta violação e dissídio interpretativo em relação ao art. 173, I, do CTN. Alega que "o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible", aduzindo que "o fato imponible nada mais é do que o fato gerador, [de modo que] os tributos com fato gerador em 1994 tiveram como marco inicial do prazo decadencial o dia 01/01/1995" (fl. 289)

Nas contrarrazões (fls. 327-332), a Fazenda Nacional alega que, nos termos do

art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial somente começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se de tributo relativo ao ano-calendário de 1994, o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é do ano de 1995, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir de 1º de janeiro de 1996.

O recurso especial foi admitido na origem.

Na decisão monocrática de fls. 348-351, foi dado provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido reconhecendo a decadência dos débitos com fato gerador em 1994.

Interposto agravo interno, a Fazenda Nacional alega, inicialmente, que o conhecimento do recurso esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto o cálculo da decadência dependeria do reexame de circunstâncias fáticas, pleiteando, preliminarmente, pela reforma da decisão para inadmitir o especial.

No mérito, aponta a inocorrência de decadência, argumentando estar correta e consentânea com a jurisprudência do STJ a interpretação da questão pelo Tribunal de origem, aduzindo, ainda, o seguinte:

É que o prazo de decadência do tributo mais antigo, exercício de 1995, ano calendário de 1994, somente teve início em 01/01/96, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Dessa forma, como a constituição do tributo ocorreu em 21/08/2000, com a entrega da declaração do IRPJ, não ocorreu a decadência do crédito tributário.

Excelência, a r. decisão confundiu o ano do exercício com o ano de calendário. É que o exercício do tributo mais antigo é do ano de 1995, e não 1994. Logo, o lançamento somente poderia ter sido efetuado em 1995. E, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo de decadência somente teve início em 01/01/1996.

O contribuinte opôs embargos de declaração aduzindo omissão quanto aos honorários advocatícios de sucumbência.

VOTO

A decisão agravada não merece reconsideração quanto à conclusão.

Com efeito, a questão relativa ao termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação nas hipóteses em que o contribuinte não declara nem efetua pagamento antecipado foi objeto de definição, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 163, no qual fixou-se a seguinte tese:

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

O citado julgamento deu origem, também, à Súmula n. 555 do STJ, nos seguintes termos:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No caso dos autos, a discussão relativa à decadência diz respeito a tributo sujeito a lançamento por homologação - IRPJ - relativo ao ano-calendário 1994.

O contribuinte "transmitiu a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1995, ano-calendário 1994, em 21/08/2000", conforme constou do acórdão de origem. A declaração foi feita posteriormente ao prazo do art. 150, § 4º, do CTN, bem como, evidentemente, não houve a homologação no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do citado artigo.

Anote-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a confissão espontânea da dívida e seu parcelamento não têm o condão de restabelecer a exigibilidade do crédito tributário extinto pela decadência ou prescrição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 743252/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 08/03/2016, DJE 17/03/2016; AgRg no REsp 1548096/RS, Rel. Ministro

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 15/10/2015, DJE 26/10/2015; REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 12/06/2013, DJE 21/06/2013.

Consoante tese definida no Tema Repetitivo n. 604, a decadência, na letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou autolancamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.)

Ressalte-se, ademais, que o Fisco não promoveu o lançamento de ofício no prazo decadencial, visando à constituição do crédito tributário, afastando, portanto, a aplicação da citada jurisprudência.

Consoante as premissas estabelecidas pelo acórdão de origem, o contribuinte entregou a declaração relativa ao tributo do ano calendário 1994 em 21/08/2000, não tendo havido atuação do Fisco, ainda que no prazo previsto pelo art. 173, I, do CTN.

Não houve, portanto, constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício do tributo sujeito a lançamento por homologação, à vista da inércia do contribuinte em declarar e pagar o tributo - de modo que o reconhecimento da ocorrência de decadência em relação aos tributos do ano-calendário 1994 é medida que se impõe.

No que diz respeito à fixação de honorários advocatícios, anote-se que o reconhecimento parcial da decadência no âmbito do agravo de instrumento não enseja a fixação de honorários recursais nesta Corte, devendo a proporção da sucumbência e a determinação do percentual devido - em observância aos critérios do art. 85 do CPC/2015 - serem aferidos no juízo de origem nos autos do processo de execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno da Fazenda Nacional, bem

como rejeito os embargos de declaração do contribuinte.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.881.195 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0155444-5

Número de Origem:

00048924720054058100 08141856720194050000 200581000048920 48924720054058100 8141856720194050000

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ GUIMARAES COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO - CE018149

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : LUIZ GUIMARAES COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MAIRTON MAGALHÃES DE ALMEIDA FILHO - CE018149

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023